



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.396 - RS (2015/0239556-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOURDES DA ROSA
ADVOGADOS : IVO ANTÔNIO DE QUADROS
PÉRCIO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 543-C DO CPC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 (vinte anos), art. 205 do CC/2002 (dez anos) e art. 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos (REsp n. 1.033.241/RS; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008).

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília-DF, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.396 - RS (2015/0239556-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: ANGELA IBANEZ LEAL CINTIA ROBERTA KOSTE JOÃO PAULO IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LOURDES DA ROSA
ADVOGADOS	: IVO ANTÔNIO DE QUADROS PÉRCIO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 242/254) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 237/239): (a) consonância entre o entendimento do acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e (b) aplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ.

A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial e reitera a argumentação relativa à prescrição e ao enriquecimento ilícito.

Ao final, requer o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.396 - RS (2015/0239556-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOURDES DA ROSA
ADVOGADOS : IVO ANTÔNIO DE QUADROS
PÉRCIO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 543-C DO CPC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 (vinte anos), art. 205 do CC/2002 (dez anos) e art. 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos (REsp n. 1.033.241/RS; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008).

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.396 - RS (2015/0239556-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOURDES DA ROSA
ADVOGADOS : IVO ANTÔNIO DE QUADROS
PÉRCIO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 237/239):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 190/193): (a) consonância entre o entendimento do acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e (b) aplicabilidade das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 105):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1- Prescrição: não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto a parte busca a correta execução do contrato, conforme orientação do STJ. Inocorrência de prescrição trienal com fundamento no art. 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil e da prescrição quinquenal, com base no art. 27 do CDC. Ainda, não assiste razão à apelante quanto à alegada prescrição prevista no art. 206, § 3º, inc. III, do Código Civil Brasileiro, no que respeita aos dividendos, uma vez que o prazo prescricional somente começa a fluir após o trânsito em julgado da decisão que concede a diferença acionária.

2- Complementação das diferenças acionárias: o valor patrimonial da ação deve ser apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, na mesma linha de posicionamento adotada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.033.241, precedente paradigma da controvérsia.

3- Juros de mora: os juros de mora são devidos, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminar rejeitada; recurso de apelação desprovido."

Os embargos declaratórios apresentados às fls. 118/123 (e-STJ) foram acolhidos em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 135):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECISÃO EXTRA PETITA. OFERTA PÚBLICA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Constatada a efetiva prolação de acórdão 'extra petita', na medida em que analisou pretensão atinente a contrato de participação financeira, ao passo que o caso presente diz respeito a contrato de oferta pública, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, de modo a sanar o vício constatado.

Embargos de declaração acolhidos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR ADIMPLIDO PELO CONTRATO. PRESCRIÇÃO.

1- Prescrição: afastada a prescrição trienal, a que alude o art. 206, § 3º, inciso III, do CC de 2002, art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76 e 27 do CDC. Aplicável, ao caso em tela, a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil.

2- Restituição dos valores: se a ré não cumpriu o contrato de participação financeira firmado com a autora em virtude do exercício de direito de preferência de seus acionistas, o valor adimplido pelo contrato deve ser devidamente restituído, evitando-se eventual enriquecimento ilícito por parte da ré. Circunstância, no caso concreto, de a autora ter aderido à oferta pública que não afasta, por si só, o direito à devolução dos valores, ante a ausência de comprovação, por parte da ré, de efetivo pagamento do montante devido (art. 333, II, CPC).

Preliminar rejeitada. Apelo desprovido."

Os embargos de declaração interpostos às fls. 146/151 (e-STJ) foram rejeitados (e-STJ fls. 153/158).

No especial (e-STJ fls. 162/178), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 206, § 3º, IV e V, § 5º, I, 884 e 2.028 do CC/2002.

Sustentou a ocorrência de prescrição e de enriquecimento sem causa da agravada.

No agravo (e-STJ fls. 197/217), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 222/225 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 – 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos - e art. 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos.

Este é o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial Repetitivo n. 1.033.241/RS:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp n. 1.033.241/RS; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; SEGUNDA SEÇÃO; julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008 - grifei.)

No caso concreto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao prazo prescricional, razão pela qual não há falar em violação da lei federal.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de enriquecimento ilícito apresentada no recurso especial, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Com efeito, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Sob esse enfoque, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011.)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0239556-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 780.396 / RS**

Números Origem: 00111202150153 01170147320158217000 111202150153 2742655720158217000
70060869781 70061715210 70065888877

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : MARIA LOURDES DA ROSA
ADVOGADOS : IVO ANTÔNIO DE QUADROS
PÉRCIO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : MARIA LOURDES DA ROSA
ADVOGADOS : IVO ANTÔNIO DE QUADROS
PÉRCIO ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.